



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 28 AAP/GM-/MF

Brasília, 05 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 431/15-CFT, de 01.12.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 068/2016-RFB/Gabinete, de 1º.02.2016, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 5773/09, de autoria do senador Cristovam Buarque (PDT/DF), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar”.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ

Assessor Especial do Ministro



**Ministério da
Fazenda**



Memorando nº 068 /2016 -RFB/Gabinete.

Brasília, 1^o de fevereiro de 2016.

— Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 431/15-CFT, de 01/12/2015

Memorando nº 10415/AAP/GM-DF

e-Dossiê N° 10030.000273/1215-17

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 5.773/2009, encaminhado anexa a Nota Cetad/Coest nº 13, de 21 de janeiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

✦<RFB/Gabinete>✦

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF

www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota CETAD/COEST Nº 013 - Brasília, 21 de Janeiro de 2016.**

Interessado: Gabinete do Secretário da RFB / Congresso Nacional

Assunto: Isenção de IPI para veículos de transporte escolar adquiridos por Prefeituras Municipais, Estados, Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas.

e-Processo nº 10030.000273/1215-17

Trata-se de Pedido de Informações sobre a estimativa de impacto econômico decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei nº 5.773 de 2009.

2. A proposição tem por objetivo conceder isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incidente sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais, pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar”. O Projeto de Lei Nº 5.773/09 possui a seguinte redação:

“Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 8702 e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais, pelos Estados, pelo Distrito Federal e por Entidades Educacionais sem fins lucrativos.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

§ 1º A isenção prevista nesta Lei será declarada nula, sendo o imposto cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da data de aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido condicionada ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º O responsável pelo pagamento do imposto e seus acréscimos será o alienante, no caso do inciso I do § 1º deste artigo, e o proprietário no caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 3º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto a pintura externa e a identificação por palavras ou símbolos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º. "

3. Inicialmente, em que pese o alcance social da proposta contida no Projeto de Lei nº 5.773, de 2009, que institui isenção de IPI na aquisição de veículos de transporte coletivo para entidades educacionais sem fins lucrativos, profissionais autônomos e suas cooperativas, Prefeituras, Estados e Distrito Federal, cabe esclarecer o seguinte:

a) as entidades educacionais sem fins lucrativos já são contempladas com a imunidade do artigo 150, inciso VI da CF, atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN);

b) seria bastante complexa a operacionalização do benefício, visto que demandaria controles e obrigações acessórias para evitar que a isenção se tornasse indevida, considerando a inexistência de controles e registros, por órgãos públicos, para profissionais autônomos do transporte coletivo para estudantes. Nesse sentido, não se pode afirmar que a isenção seria repassada para baratear o preço a ser pago pelos usuários do transporte coletivo, no caso, os pais ou responsáveis pelos estudantes; e

c) não foi localizada nenhuma fonte de informações que nos permitisse verificar o número de veículos que as Prefeituras Municipais, os Estados, o Distrito Federal e os profissionais autônomos poderiam adquirir para o transporte estudantil.

4. Em face do exposto na alínea "c", este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros não dispõe das informações necessárias para efetuar o cálculo da renúncia fiscal anual relativo ao projeto.

5. Porém, cumpre esclarecer que qualquer benefício no IPI reflete sobre as finanças estaduais e municipais, já que parte da arrecadação do IPI é transferida aos fundos de participação dos estados e municípios (FPE e FPM).

São as considerações que se submetem à apreciação superior.

Assinado digitalmente

JOYCE FERREIRA DE ARRUDA

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente

LUCAS GOMES PALHARES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente de Estudos 03

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete da RFB.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto do CETAD